



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo: 00359/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 20/02/2024 15:49

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Responsável: ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM, ERICK MOREIRA DE AGUIAR

Procuradores: THIAGO RAMOS PEREIRA (OAB: 274747-SP), RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO SILVA (OAB: 288403-SP)

**DIREITO PROCESSUAL – REPRESENTAÇÃO – PERDA
DE OBJETO – EXTINÇÃO**

1. A perda superveniente do objeto de irrisignação, com o consequente desaparecimento do interesse de agir do representante conduz o feito à extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 307, §6º do RITCEES c/c art. 485, IV, do CPC.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, por suposta irregularidade no Edital de Chamada Pública 7/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que tem como objeto o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação na forma de cartão eletrônico/magnético.

Em breve síntese, na **Petição Inicial 101/2024** (evento 2), a representante questiona a exigência de quantidade mínima de servidores como critério de escolha para assinatura do contrato, conforme **item 10.4 do Termo de Referência** (evento 5, p. 21):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

“10.4 - Os servidores poderão optar entre todas as empresas credenciadas qual administrará o seu benefício, porém a empresa deve atingir ao menos 10% do quantitativo total ativo na época da opção.”

Por meio da Decisão Monocrática 47/2024 (evento 7), o Relator conheceu a representação e determinou a notificação da **Sra. Carolina Fornazier Bedim** (Secretária Municipal de Administração) e do **Sr. Erick Moreira de Aguiar** (Presidente da **Comissão Permanente de Licitação**).

Devidamente notificados (eventos 8-11), somente a **Sra. Carolina** (Secretária de Gestão de Suprimentos), em conjunto com o **Sr. Antônio Carlos Nascimento Valente** (Secretário Municipal de Administração) apresentou a **Defesa/Justificativa 109/2024** (evento 12).

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF**, que procedeu a **Análise de Seletividade 26/2024** (evento 16), e embora resultando em “não selecionável”, seguiram para análise e instrução, considerando a possibilidade de perda superveniente de objeto.

A análise técnica resultou na Instrução Técnica Conclusiva 613/2024 (evento 18), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, em que se opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto:

“5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. A extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, § 6º do RITCEES, aprovada pela Resolução TCEES 261/2013.”

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 675/2024 (evento 21), da lavra do Procurador Heron de Oliveira, que anuiu integralmente com a proposta contida na ITC 613/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em evento de nº 12, com a apresentação da defesa por parte do Secretário da Administração e da Secretária de Gestão e Suprimentos, como resposta à requisição deste Relator, em Decisão Monocrática 47/2024, restou subsidiado o juízo cognitivo para compreender que a situação outrora irregular devido à previsão editalícia *contra legem*, esteve por fim regularizada.

Nesta peça de defesa foi informado que quando o edital tinha sido objeto de impugnação pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, resultou-se em decisão favorável à impugnação, especialmente na parte que viola a idoneidade do instrumento convocatório, violando a isonomia entre os credenciados, pois estava privilegiando as empresas mais relevantes do mercado (“mais conhecidas”), em detrimento das demais. Aponto aqui as partes relevantes do documento de referência (Defesa/justificativa 109/2024):

“(…)

Informamos que o edital foi objeto de impugnação pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda no mesmo sentido, resultando em decisão favorável à impugnação, especialmente quanto à alegação de que a condição de contratar apenas as empresas credenciadas e escolhidas por, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo total de servidores ativos na época da opção, desvirtua a modalidade de credenciamento.

Sendo assim, a Administração revogou exigência desse percentual mínimo para a contratação das empresas credenciadas e que estas modificações foram rigorosamente alteradas no termo de referência e serão publicadas no edital retificado, quando o prazo de credenciamento será reaberto.

“(…)”

Em conformidade com as razões técnicas proferidas pelo ITC 613/2024, a exclusão da referida exigência da quantidade mínima (atingir 10% dos servidores), bem como com a republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente previsto, resolveram o tema das irregularidades tratada nesta Representação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Não há ofensa mais ao interesse público que atrairia a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, pois a evidente irregularidade já foi sanada, em razão da publicação do novo edital (Antes conhecido como Edital 7/2023, atualmente denominado de Chamada Pública 1/2024, pela nova lei de Licitações) como forma de autotutela, convalidando o ato administrativo da Administração Pública de Cachoeiro de Itapemirim (já que se revogou o vício), e instrumentalizando sua forma idônea.

A fim de demonstrar a referida retificação do Edital 7/2023(Chamada Pública 1/2024), confirma-se em publicação no Diário Oficial do Estado, conforme transcrito:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Cachoeiro de Itapemirim

Chamada Pública

RETIFICAÇÃO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES torna pública, para conhecimento dos interessados, a **RETIFICAÇÃO da Chamada Pública nº 007/2023**, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação na forma de cartão eletrônico/magnético com e sem chip de segurança e senha individual, aos servidores efetivos, comissionados, eleitos para atuar no conselho tutelar, contratos temporários, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e empregados públicos (celetistas) ativos da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim. **O protocolo da documentação ocorrerá via e-mail semad.licitacao@cachoeiro.es.gov.br, de 15/02/2024 à 06/03/2024.** O Edital retificado está disponível em: www.cachoeiro.es.gov.br/licitacao.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08/02/2024
Ana Carolina Fornazier Bedin
Presidente da Comissão

Cachoeiro de Itapemirim

Errata

ERRATA

No aviso de RETIFICAÇÃO da Chamada Pública nº 007/2023, publicado em 09/02/2024, **ONDE SE LÊ:** "Chamada Pública nº 007/2023" **LEIA-SE:** "Chamada Pública nº 001/2024" e **ONDE SE LÊ:** "cartão eletrônico/magnético com e sem chip de segurança..." **LEIA-SE:** "cartão eletrônico/magnético com ou sem chip de segurança...". As demais informações da publicação permanecem inalteradas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09/02/2024
Ana Carolina Fornazier Bedin
Presidente da Comissão

Diante dessa situação fático-jurídica, delimito a argumentação deste voto à perda superveniente do objeto da demanda, na forma do Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 307, §6º:

"Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023)."



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Portanto, naturalmente, resta prejudicado o pedido de cautelar, haja vista que esse de imediato possui natureza precária, ou seja, transitória.

A finalidade de uma tutela cautelar está alocada no perigo de infrutuosidade do bem jurídico que se buscava proteger.

Podemos aqui nos valer do léxico de Piero Calamandrei, no qual o “pericolo de infrutuosità” ¹ cessou na medida em que a irregularidade (sendo a forma de direito à isonomia entre os credenciados), como objeto que gerou o interesse de agir da parte e a própria força motriz da legitimidade da Representação, não existe mais no mundo fenomênico.

Por fim, pelo fato da publicação do Edital da Chamada Pública 1/2024 ter sido realizada antes da concessão da medida cautelar, resta inarredável a aplicação dos termos do art. 307, §6º do RITCEES, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme entendimento já ratificado em julgados análogos (que possuem a mesma *ratio decidendi*), motivo pelo qual os colaciono abaixo:

“ACÓRDÃO TC-1203/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Desta forma, tendo o senhor (...) sanado as supostas irregularidades ao decidir pela anulação do procedimento licitatório e determinado a republicação do edital com correção das cláusulas questionadas, após a determinação de prestação de informações feita pela Decisão Monocrática 842/2017 e antes de ser concedida medida cautelar, caracteriza-se a perda superveniente do objeto impugnado, extinguindo-se, portanto, o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte de Contas. Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO TC-600/2014 – PLENÁRIO

(...) Tratam os autos de Representação formulada pelo Sindicato (...), com pedido de concessão de medida cautelar, narrando supostos indícios de irregularidades

¹ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. Gênesis – Revista de Direito Processual Civil, v. 07, n. 23, tradução de Roberto B. Del Claro, Curitiba: Gênesis, p. 191-209, jan. 2002





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2014 da Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para conclusão da construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde.

(...) o (...) aponta irregularidades referentes aos quantitativos considerados exorbitantes para fins de qualificação técnica, bem como constantes do Edital e modificação dos encargos sociais. (...) **haja vista a constatação de que a Administração Pública anulou espontaneamente o procedimento licitatório, antes mesmo da adoção de qualquer medida no sentido de existência de irregularidade, por parte deste Tribunal de Contas, ou seja, a anulação do certame ocorreu antes da manifestação quanto ao pedido cautelar de suspensão do edital em referência.** (...) VOTO pela extinção dos autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com o seu consequente arquivamento, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012.

ACÓRDÃO TC-542/2015 - SEGUNDA CÂMARA

Trata-se de documentação protocolizada nesta Corte de Contas como Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, pela empresa (...), em face de supostas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 143/2014 do Município de Ibraçu, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico e/ou magnético, para os servidores ativos do Município.

(...) Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2119/2014, o Sr. (...) (Prefeito Municipal), e Sra. (...) (Pregoeira), foram devidamente notificados para que prestassem informações (...). Os gestores responderam à notificação de forma conjunta, refutando o caráter restritivo apontado no edital pela representante, informando, ainda, que a Administração havia decidido pela revogação do Pregão Presencial 143/2014. (...) Compulsando os autos, verifico que a cópia do aviso de revogação do Pregão Presencial nº 143/2014, publicada no DIOES de 19/12/2014, foi acostada à fl. 127.

(...) **em casos como o presente, em que a revogação ou anulação do certame ocorre antes da concessão da medida cautelar, o Plenário desta Corte de Contas tem firmado o seu entendimento, pela extinção dos autos, sem análise de mérito por perda do objeto impugnado, em observância ao §6º do artigo 307 do RITCEES** (...).

(...) Diante do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, apenas quanto ao fundamento jurídico utilizado, VOTO pela extinção dos autos sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento, na forma do art. 307, §6º da Resolução TC 361/2013.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em acolhimento às razões motivadas pela área técnica, reiterada pelo parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Extinguir o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, com fulcro nos arts. 307, §6º c/c art. 310, inciso II, ambos do RITCEES;
2. **Cientificar os interessados** da presente decisão;
3. **Arquivar os autos**, na forma do art. 330 do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 90E85-B9C01-0147D